SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085430 - SP (2026/0123050-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON JAIME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente a ordem em habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido julgamento de mérito no Tribunal Superior.

2. A questão em discussão também consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ofício da ordem, notadamente quanto à licitude da busca realizada e à alegada nulidade por ausência de gravação por câmeras corporais.

III. Razões de decidir

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando a competência da Corte não foi inaugurada pelo julgamento do mérito da causa.

4. Inexistindo ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão de ofício do habeas corpus, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. A busca realizada foi considerada lícita pelas instâncias ordinárias, diante de elementos objetivos de fundada suspeita (fuga ao avistar a viatura e descarte de bolsa, ocorrido em local conhecido por comércio ilícito), não se verificando ilegalidade manifesta apta a infirmar a condenação.

Documento eletrônico VDA59915941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d000512-39df-4030-9e55-0f711dbad39c

6. A alegação genérica de ausência de gravação por câmeras corporais, desacompanhada de demonstração de prejuízo, não autoriza o reconhecimento de nulidade da diligência policial, à luz do princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.
IV. Dispositivo
7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:51
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d000512-39df-4030-9e55-0f711dbad39c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1085430 - SP (2026/0123050-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ROBSON JAIME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA NÃO INAUGURADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Tribunal Superior que indeferiu liminarmente a ordem em habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido julgamento de mérito no Tribunal Superior.

2. A questão em discussão também consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de ofício da ordem, notadamente quanto à licitude da busca realizada e à alegada nulidade por ausência de gravação por câmeras corporais.

III. Razões de decidir

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, apenas revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados (CF/1988,

Documento eletrônico VDA59651666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: 0e6f7ba2-ffb2-4a92-9c3b-4308ddb4852e

art. 105, I, e), não sendo possível o manejo de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal quando a competência da Corte não foi inaugurada pelo julgamento do mérito da causa.

4. Inexistindo ilegalidade flagrante, não se justifica a concessão de ofício do habeas corpus, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

5. A busca realizada foi considerada lícita pelas instâncias ordinárias, diante de elementos objetivos de fundada suspeita (fuga ao avistar a viatura e descarte de bolsa, ocorrido em local conhecido por comércio ilícito), não se verificando ilegalidade manifesta apta a infirmar a condenação.

6. A alegação genérica de ausência de gravação por câmeras corporais, desacompanhada de demonstração de prejuízo, não autoriza o reconhecimento de nulidade da diligência policial, à luz do princípio do pas de nullité sans grief, positivado no art. 563 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBSON JAIME DA SILVA contra decisão da Presidência desta Corte Superior, por meio da qual se indeferiu liminarmente a ordem de *habeas corpus* (fls. 53/54).

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 307 do Código Penal e artigo 33, *caput*, da 11.343/06, às penas, respectivamente, de 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 500 dias-multa, no piso.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do habeas corpus quanto à ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a condenação do acusado, diante da ilicitude das provas coletadas.

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No caso, o acusado foi condenado definitivamente como incurso nos crimes de tráfico de drogas e falsa identidade à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, 3 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 500 dias-multa,

Documento eletrônico VDA59651666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: 0e6f7ba2-ffb2-4a92-9c3b-4308ddb4852e

em suma porque, ao ser surpreendido por policiais em viela conhecida por intensa traficância, empreendeu fuga, tentou se desfazer da bolsa que portava arremessando-a sobre um telhado e, após a apreensão, nela foram encontradas duas unidades de lança-perfume, 27 porções de cocaína e 5 porções de maconha, além de dinheiro; na abordagem, o ora agravante atribuiu-se a identidade do próprio irmão para ocultar sua condição de procurado.

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, in verbis (fls. 53/54):

> *Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal a quo, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.*
> *Ou seja, o presente foi impetrado contra condenação proferida Habeas Corpus na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão. Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o manejado writ como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.*
> *Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.*
> *Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de903.400/ RS, 17.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma,885.889/RS, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz,852.988/SP, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. relator Ministro Messod908.528/MG, Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. Rel.883.647/MG, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 887.735/PE, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no790.768/SP, HC n. Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024;757.635/SC, AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe825.424/SP, de 3.7.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta820.174/SP Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. Rel. Ministro Antonio Saldanha913.826/SP, Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. relator Ministro1.032.221/RO, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.*
> *Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Habeas Corpus Código de Processo Penal.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

Documento eletrônico VDA59651666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: 0e6f7ba2-ffb2-4a92-9c3b-4308ddb4852e

Conforme ressaltado na decisão monocrática, o remédio heróico foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado, não havendo, nesta Corte Superior, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão, motivo pelo qual a jurisdição deste Tribunal não foi inaugurada.

No mais, não se evidencia ilegalidade flagrante.

As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da condenação do ora agravante, destacando-se a legalidade da busca realizada, tendo em vista que o paciente encontrava-se em local conhecido como ponto de venda de drogas e, ao visualizar a viatura da polícia, **empreendeu fuga dispensando uma bolsa preta que estava em seu poder** e, ainda, quando abordado, **apresentou-se com um nome falso**, constituindo-se em elementos concretos para averiguação, o que encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não existindo ilegalidade manifesta apta a ensejar a concessão da ordem, ao contrário do argumentado pela Defesa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.*
> *BUSCA PESSOAL. FUGA AO AVISTAR GUARNIÇÃO POLICIAL. DISPENSA DE OBJETO. ÁREA CONHECIDA COMO PONTO DE TRÁFICO. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 568/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. 510G DE CRACK. MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> ***4. A fuga ao avistar a guarnição constitui fato objetivo, perceptível e verificável externamente, apto a caracterizar fundada suspeita de posse de corpo de delito, quando analisada em conjunto com o descarte de invólucro e a permanência em local reconhecido pelo comércio ilícito, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP, conforme orientação da Terceira Seção no HC n. 877.943/MS.***
> *5. A absolvição por suposta insuficiência probatória demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ, prevalecendo as conclusões das instâncias ordinárias quanto à materialidade e autoria, firmadas em circunstâncias do flagrante e depoimentos policiais colhidos sob contraditório.*
> *6. Os depoimentos de agentes policiais, quando coerentes entre si e em consonância com os demais elementos dos autos, constituem meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, ausente demonstração de imprestabilidade.*
> *7. A dosimetria observou motivação concreta e idônea para exasperação da pena-base, considerando a natureza deletéria do crack e a quantidade*

Documento eletrônico VDA59651666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: 0e6f7ba2-ffb2-4a92-9c3b-4308ddb4852e

expressiva apreendida (aproximadamente 510 g), com aplicação do critério de preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, além da valoração negativa dos antecedentes, sem ofensa à jurisprudência e aos princípios da razoabilidade e suficiência.
8. Inexiste vinculação a critério aritmético fixo de 1/6 por circunstância judicial; a fração de incremento adotada mostra-se proporcional e devidamente fundamentada, dentro da discricionariedade vinculada do julgador.
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2734218/TO, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 09/06/2026, DJEN de 24/06/2026 - grifamos)

Demais, a mera alegação genérica de que a diligência policial não foi gravada pelas câmaras corporais que os militares supostamente possuíam, desacompanhada de qualquer tentativa de demonstração de prejuízo, não autoriza o reconhecimento da nulidade, ante a aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:07
Código de Controle do Documento: 0e6f7ba2-ffb2-4a92-9c3b-4308ddb4852e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.085.430 / SP

Número Registro: 2026/0123050-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15285320220238260228 20240001002992

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON JAIME DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBSON JAIME DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:38
Código de Controle do Documento: 797c28d0-b74f-4fe5-9aaf-4a0af685425b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:38
Código de Controle do Documento: 797c28d0-b74f-4fe5-9aaf-4a0af685425b